



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica


Processo nº : 10835.000210/93-01
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.175
Recurso nº : 00.056
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP
Interessado : Ginaldo Lopes de Caires


ITR - LANÇAMENTO -Comprovada a área do imóvel rural declarada, impõe-se a retificação do lançamento. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio 1995.


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000210/93-01
Acórdão nº : 203-02.175
Recurso nº : 00.056
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, nos termos da Medida Provisória nº 367, de 29/10/93, e da orientação emanada pela CIRCULAR/COSIT nº 768, de 4/11/93, de cuja decisão transcrevo parte:

“O contribuinte acima identificado, foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 1992, conforme consta às fls. 02.

Inconformado com o lançamento, apresentou impugnação, alegando que o imposto foi lançado sobre área diferente do total do imóvel.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que ao preencher sua declaração de ITR/92, o contribuinte o fez utilizando-se de 02 (duas) casas decimais, contrariando o que estabelecia o manual;

CONSIDERANDO que tal procedimento fez com que o processamento tomasse a área do imóvel como sendo 10.084,0 ha, quando o correto seria 1.008,4 ha, conforme documento de fls. 09 a 14;

CONSIDERANDO que tudo isto gerou distorção no VTN tributado, bem como, nos fatores de redução estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DEIXO de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, mas determino de ofício, com base nos arts. 145, III e 149, VIII do CTN que se processe as correções necessárias na declaração de ITR/92 do contribuinte acima, conforme segue:

QUADRO	ITEM	DE:	PARA
05	28	10.084,0	1.008,4
	29	1.884,0	188,4
	32	1.884,0	188,4
	38	1.884,6	189,0
	39	8.199,4	819,4
04	27	10.084,0	1.008,4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000210/93-01
Acórdão nº : 203-02.175

A Seção de Arrecadação para as providências de sua alçada, conforme determina a Norma de Execução RF/COSAR/COSIT/COTEC nº 023 de 11.11.92, item 54 e seus subitens.

Deste ato recorro de ofício ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo - SP".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000210/93-01

Acórdão nº : 203-02.175

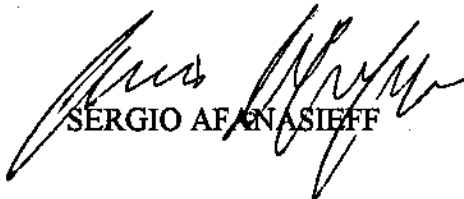
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, o imóvel objeto do lançamento tem a área apontada na impugnação e não a que figura na Notificação de Lançamento.

A retificação do mesmo encontra-se claramente discriminada no julgamento *in quo*, fls. 21.

Nego provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão recorrida, com base em seus fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF